

ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Taboleiro do Norte

por José Rosário Freire
Pertence
a
por José Rosário Freire



Regimento Interno da Câmara
Municipal de Taboleiro do Norte

Freire Freire

RESOLUÇÃO N.º 1, DE 28 DE MARÇO DE 1959

por José Rosário Freire

por José Rosário Freire

TIPOGRAFIA MINERVA
ASS. S. BEZERRA & CIA.
TABOLEIRO DO NORTE
1959

por José Rosário Freire

João Rosendo Freire

ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Taboleiro do Norte



*Legis
Freire*

Regimento Interno da Câmara
Municipal de Taboleiro do Norte

RESOLUÇÃO N.º 1, DE 28 DE MARÇO DE 1959

TIPOGRAFIA MINERVA
ASSIS BEZERRA & CIA
CEARÁ — FORTALEZA
1959

João Rosendo Freire

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TABOLEIRO DO NORTE**

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE MARÇO DE 1959

*Dispõe sôbre o Regimento Interno da
Câmara Municipal de Taboleiro do Norte.*

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABOLEIRO
DO NORTE:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a
seguinte resolução:”

Art .1º — Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Muni-
cipal de TABOLEIRO DO NORTE, que com esta resolução se publica
e dela fica fazendo parte integrante.

Art. 2º — Revogadas as disposições em contrário, entrará esta
resolução em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taboleiro do Norte, em 28 de março de 1959.

.....
Presidente

.....
Secretário

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABOUEIRO
DO NORTE

C A P Í T U L O I

Da Instalação da Câmara

Art. 1º — No primeiro ano de cada legislatura, em dia e hora designados pelo Juiz de Direito da Comarca, na sua falta, pelo da mais próxima, reunir-se-ão, na sede do Município, no local próprio, os Vereadores à Câmara Municipal diplomados na forma da Lei Eleitoral.

Art. 2º — A esta sessão, que deverá ser presidida pelo Juiz de Direito, deverá estar presente a maioria absoluta dos Vereadores eleitos.

Art. 3º — Verificada a autenticidade dos diplomas, o Juiz convidará um dos vereadores eleitos para funcionar como secretário até a constituição da Mesa.

Art. 4º — Será então deferido o compromisso regimental para o que o Juiz convidará o vereador nominalmente mais votado a fazer a seguinte declaração: “Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento dêste Município”. Cada um dos vereadores confirmará o compromisso declarando: “Assim o prometo”.

§ Único — A assinatura dos vereadores, aposta na ata ou termo, completará o compromisso.

Art. 5º — Ainda, sob a presidência do Dr. Juiz de Direito, proceder-se-á a eleição da Mesa, observadas as normas do Capítulo II dêste Regimento.

Art. 6º — Depois de haver empossado a Mesa, o Juiz declarará instalada a Câmara cessando com êste ato a sua intervenção.

Art. 7º — Da sessão de instalação lavrar-se-á ata em três vias, sendo uma no livro próprio e as outras em papel avulso, e que serão para fins de arquivamento, remetidas à Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e Justiça e ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 8º — Quando já instalada a Câmara, apresentar-se vereador não empossado ou suplente de vereador convocado, será o compromisso recebido pelo Presidente.

Art. 9º — Ao juiz que presidir a cerimônia da instalação da Câmara compete conhecer da renúncia de mandato e convocar o suplente a que couber a vaga.

Art. 10 A Câmara, na sessão subsequente à da sua instalação, ou dentro em trinta dias, a partir da data da instalação, dará posse ao Prefeito, que prestará o seguinte compromisso: “Prometo, com lealdade, desempenhar as funções de Prefeito, defender as instituições e cumprir as leis”.

Art. 11 — Decorrido o prazo legal sem que haja empossado o Prefeito, considerar-se-á renunciado o respectivo mandato, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Justiça Eleitoral.

Art. 12 — As sessões da Câmara somente poderão realizar-se no edifício destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se verificarem fora dêle.

Parágrafo primeiro — Nos casos de calamidade pública e de qualquer outra ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara em sua sede, poderá esta ser provisoriamente transferida para outro local.

Parágrafo segundo — A transferência a que se refere o parágrafo anterior será determinada pela Câmara, a requerimento da maioria dos vereadores.

CAPÍTULO II

Da Mesa

Art. 13 — A Mesa da Câmara será eleita anualmente, no início da primeira reunião ordinária e servirá nas seguintes, assim como nas extraordinárias e nas prorrogações.

Art. 14 — A Mesa compor-se-á do Presidente e do Secretário os quais se substituirão nesta mesma ordem.

Art. 15 — O mandato da Mesa eleita durará até constituir-se a nova, a cuja eleição presidirá, salvo no primeiro ano da legislatura, quando a posse se dará perante o juiz, na forma estabelecida no art. 55 da Lei Estadual nr. 227, de 14 de junho de 1948.

Parágrafo único — Em caso de renúncia total ou parcial da Mesa, proceder-se-á nova eleição, assumindo a presidência, para este fim, o vereador mais votado.

Art. 16 — Para a eleição da Mesa serão convidados os vereadores a votar, depositando cada um dêies, na urna, duas cédulas: uma para Presidente e outra para Secretário.

Art. 17 — Se o candidato a qualquer dos cargos da Mesa não houver obtido a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara, realisar-se-á segundo escrutínio em que poderá o candidato eleger-se por maioria simples. Em caso de empate será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art. 18 — Na ausência eventual do Secretário da Mesa, o Presidente designará um dos vereadores presentes para exercer essas funções.

Art. 19 — A Mesa compete assinar as atas das sessões e as proposições aprovadas pela Câmara e destinadas à sanção, bem como dirigir todos os seus trabalhos.

CAPÍTULO III

Do Presidente

Art. 20 — O Presidente dirige os trabalhos da Câmara e representa esta em seus pronunciamentos coletivos, nos termos dêste Regimento.

Art. 21 — Ao Presidente da Câmara compete:

I — abrir, presidir e encerrar as sessões, dirigir os trabalhos e manter a ordem, observando e fazendo observar as leis da República e do Estado, leis e resoluções municipais e o presente Regimento;

II — mandar ler os projetos de leis e resoluções e assinar as atas da Câmara;

III — conceder a palavra aos vereadores, não consentindo divagações ou incidentes estranhos ao assunto que fôr tratado;

IV — autorizar as despesas de expediente da Câmara e a impressão de publicidade dos atos legislativos municipais;

V — requisitar ao Prefeito as importâncias para pagamento dos subsídios e ajuda de custo dos vereadores, vencimentos dos servidores da Câmara e outras despesas que estejam legalmente autorizadas a realizar.

VI — estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre que deve recair a votação, dividindo as questões que forem complexas;

VII — anunciar o resultado das votações, depois do que, salvo o caso de verificação, não poderão as mesmas ser convocadas;

VIII — exercer as funções de Prefeito, nos casos previstos na Constituição e no art. 40, da lei estadual nº 227, de 14 de junho de 1948;

IX — advertir o orador quando faltar à consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;

X — suspender ou encerrar a sessão, quando as circunstâncias o exigirem;

XI — designar os trabalhos que devem constituir a ordem do dia da sessão seguinte;

XII — nomear com aprovação da Câmara, comissões especiais para fins de representação ou estudo de matéria de natureza relevante;

XIII — nomear substitutos, em caso de falta ou impedimento, para os membros efetivos das comissões permanentes;

XIV — convocar reuniões extraordinárias em caso de matéria urgente ou a requerimento do Prefeito ou de um terço dos vereadores;

XV — distribuir e encaminhar os projetos de leis e resoluções, bem como as indicações e requerimentos que devem ser informados ou solucionados pelo Prefeito ou sobre que tenham de emitir parecer as comissões;

XVI — abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros destinados aos serviços da Câmara ou de sua secretaria;

XVII — assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;

XVIII — dirigir e superintender todo o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar as despesas da mesma, dentro dos limites do orçamento e requisitar da Prefeitura os respectivos pagamentos;

XIX — promulgar e publicar as leis e resoluções da Câmara não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito, no prazo legal, bem como as que, vetadas pelo Prefeito hajam sido confirmadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 74, Parágrafo 4, da Lei Estadual nº 227 de 14 de junho de 1948).

XX — regulamentar os serviços da Secretaria da Câmara;

XXI — deferir o compromisso e dar posse ao Prefeito e Vereadores, nos casos previstos neste Regimento;

XXII — designar um dos vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da mesa, nos casos de ausência ou impedimento dêste;

Art. 22 — Em caso de empate nas deliberações da Câmara, o Presidente terá direito ao voto de qualidade, e nas eleições e escrutínios secretos terá apenas o direito de voto simples.

CAPÍTULO IV

Do Secretário

Art. 23 — São atribuições do Secretário:

I — proceder à chamada dos vereadores, no início das sessões;

II — ler os officios dirigidos à Câmara e quaisquer outros papéis presentes à Mesa;

III — redigir e assinar as atas das sessões;

IV — fazer recolher e guardar em boa ordem os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, moções e pareceres das comissões, para o fim de serem apresentados, quando necessário;

V — tomar nota das observações e reclamações que sôbre a ata forem feitas;

VI — contar os votos nas deliberações da Câmara, havendo dúvida e fazer a lista das votações nominaes.

Art. 24 — Em suas faltas ou impedimentos será o Secretário substituído por qualquer dos vereadores, a convite do Presidente.

Art. 25 — Compete ainda ao Secretário substituir o Presidente, na forma do artigo 14 dêste Regimento.

CAPÍTULO V



Dos Vereadores

Art. 26 — Aos vereadores compete:

I — comparecer no dia, hora e local designados para a realização das sessões;

*Costa Regimento pertenci ao Presidente
José Rosendo Freire.*

— 9 —

→ II — não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato, salvo motivo justo que será submetido à consideração da mesa;

III — dar nos prazos legais, as informações e pareceres de que forem incumbidos;

IV — propor à Câmara por escrito, devidamente fundamentadas, tôdas as medidas que julgarem convenientes ao município;

V — comunicar à Mesa o justo motivo que tiverem para deixar de comparecer às sessões;

VI — tratar com a devida consideração e acatamento a Mesa e os demais membros da Câmara.

CAPÍTULO VI

Das Comissões

Art. 27 — A Câmara, em seguida à constituição de sua mesa, elegerá as seguintes comissões permanentes, composta cada uma de três vereadores, e observada, tanto quanto possível, a representação proporcional das correntes de opinião definidas:

I — De finanças, justiça e legislação;

II — De viação e obras públicas;

III — De agricultura, indústria e comércio;

IV — De educação e saúde pública.

Parágrafo primeiro — As comissões de polícia e de redação são constituídas pela Mesa da Câmara.

Parágrafo segundo — É permitido que o mesmo vereador faça parte de mais de uma comissão.

Art. 28 — Além das comissões, permanentes, a Câmara poderá nomear comissões especiais, sempre que as circunstâncias o exigirem.

Art. 29 — As comissões serão presentes os assuntos sujeitos à apreciação da Câmara, servindo os seus pareceres de base para as discussões.

Art. 30 — Os pareceres das comissões, devidamente fundamentados, deverão ser emitidos explicitamente sobre a conveniência de aprovação rejeição ou adiamento dos projetos a que se referirem, e acompanhados desde logo das emendas julgadas necessárias.

Art. 31 — As comissões servirão em tôdas as sessões do ano até a primeira reunião ordinária do ano seguinte, na qual se realizará nova eleição.

Art. 32 — As comissões especiais durarão enquanto fôr tratado o assunto de que houverem sido encarregadas e que tiver dado motivo à sua constituição.

Art. 33 — A eleição dos membros das comissões permanentes far-se-á por escrutínio secreto, decidindo-se por maioria simples e, em caso de empate, a favor do mais idoso.

Art. 34 — Cada comissão elegerá o seu Presidente e será secretariada nos seus trabalhos por um funcionário da Câmara para isso designado.

CAPÍTULO VII

Das reuniões ordinárias e extraordinárias

Art. 35 — A Câmara reunir-se-á em sessão legislativa ordinária, de sessenta dias, prorrogáveis por quinze dias, duas vezes por ano, nos meses de março e setembro (Art. 57, da Lei Estadual nº 227, de 14 de junho de 1948).

Parágrafo único — Quando a sessão inaugural das reuniões ordinárias coincidir com dia feriado ou santificado de guarda, considerar-se-á automaticamente transferida para o dia útil imediato.

Art. 36 — A Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos;

I — Pelo seu Presidente;

II — Por solicitação do Prefeito;

III — Por iniciativa de um terço dos vereadores.

CAPÍTULO VIII

Das sessões preparatórias, ordinárias e extraordinárias

Art. 37 — As sessões serão preparatórias, ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo primeiro — Preparatórias são as sessões que, no primeiro ano de cada legislatura e nos demais, ao se iniciar a primeira reunião ordinária, precedem à inauguração dos trabalhos da Câmara.

Parágrafo segundo — Ordinárias são as sessões cotidianas das reuniões ordinárias.

Parágrafo terceiro — Extraordinárias são as realizadas em dias ou horas diversas das prefixadas para as sessões ordinárias.

Art. 38 — As sessões ordinárias realizar-se-ão nos dias úteis e não excederão de três horas de trabalho, iniciando-se êstes às catorze horas.

Art. 39 — As sessões extraordinárias, de duração também não excedente de três horas, serão diurnas ou noturnas, podendo realizar-se em qualquer dia, mesmo nos das ordinárias, antes ou depois destas.

Parágrafo único — A convocação das sessões extraordinárias que se fará pelo Presidente, ou por deliberação da Câmara, determinará o dia, a hora e a ordem dos trabalhos, e será divulgada em sessão, ou por comunicação individual.

Art. 40 — As sessões ordinárias ou extraordinárias serão públicas, salvo o caso previsto no art. 41, dêste Regimento.

Art. 41 — A Câmara poderá realizar sessões secretas, se fôr assim resolvido a requerimento escrito de qualquer vereador, com indicação precisa do seu objeto, aprovado por maioria absoluta.

Parágrafo primeiro — Deliberada a realização da sessão secreta, fará o Presidente sair da sala das sessões tôdas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.

Parágrafo segundo — Se a sessão secreta tiver de interromper a sessão pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro — Antes de encerrada a sessão secreta, resolverá a Câmara, sem debate, se deverão ficar secretos ou constar da ata pública, os nomes dos requerimentos, a matéria versada, os debates e a solução.

Art. 42 — A Câmara só poderá realizar as suas sessões com a presença, pelo menos, da metade e mais um de seus membros.

Art. 43 — Quando fôr de conveniência ou quando seja de urgência ultimar-se qualquer discussão ou votação, poderá a Câmara, a requerimento de um dos seus membros, prorrogar por uma hora, no máximo, salvo caso de fôrça maior em que se requeira e se vote por maioria absoluta que seja mais dilatado o prazo da prorrogação.

Parágrafo único — Êsse requerimento será feito ao anunciar o Presidente a leitura da ordem do dia para a sessão seguinte.

Art. 44 — À hora certa de ter início a sessão, o Presidente, Secretário e demais vereadores, tomarão seus lugares; o Secretário fará a chamada, a que os vereadores deverão responder, e tomará nota dos presentes e ausentes para fazer constar da ata.

Art. 45 — Se estiver presente a maioria dos vereadores, o Presidente abrirá a sessão.

Parágrafo único — Se até quinze minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente número legal de vereadores, far-se-á a chamada e, logo após, proceder-se-á a leitura da ata do expediente a que se dará o necessário destino; e se feito isto, ainda não houver número, o Presidente anunciará que não se realizará a sessão.

Art. 46 — Na ata do dia em que não houver sessão far-se-á referência aos fatos que se verificarem, declarando-se nela os nomes dos vereadores presentes e dos que deixarem de comparecer.

CAPÍTULO IX

Da ordem dos trabalhos

Art. 47 — Verificado número legal e aberta a sessão, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

- I — Leitura, discussão e votação da ata da sessão antecedente;
- II — Leitura e despacho do expediente;
- III — Apresentação de indicações, requerimento e projeto;
- IV — Apresentação de pareceres das comissões;
- V — Discussão e votação das matérias dadas para ordem do dia;
- VI — Declaração da ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 48 — O Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior a qual será posta em discussão e, se não fôr impugnada, considerar-se-á aprovada independentemente de votação.

Parágrafo único — Se algum vereador notar inexatidão ou omissão o Secretário dará as explicações precisas, fazendo-se a necessária retificação da ata, desde que procedente a reclamação.

Art. 49 — As atas deverão conter a descrição resumida dos trabalhos da Câmara durante cada sessão e serão sempre assinadas pela Mesa, e demais vereadores presentes, logo depois de aprovado.

Parágrafo único — Se na sessão em que fôr aprovada a ata faltar alguns dos vereadores que tomaram parte na sessão antecedente, será sua assinatura suprida, declarado o presente pelo Secretário.

Art. 50 — No último dia de sessão de cada reunião da Câmara, o Presidente suspenderá os trabalhos por alguns instantes até que seja redigida a ata, para ser discutida e aprovada na mesma sessão.

Art. 51 — Terminada a discussão da ata, seguir-se-ão na ordem firmada no artigo 47 do presente Regimento, a leitura do expediente, a apresentação de projetos e a leitura dos pareceres das comissões.

Parágrafo primeiro — Esta parte da sessão não deverá exceder da primeira hora, salvo deliberação da Câmara para discussão de indicações e requerimentos julgados matéria urgente.

Parágrafo segundo — Aos autores de projetos é permitido proceder à apresentação dêstes de breve exposição justificativa, uma vez que não excedam o prazo de dez minutos.

Art. 52 — Anunciada a discussão de qualquer parecer de comissão, projeto, requerimento, moção etc, se não tiver sido publicado, procederá o Secretário a sua leitura, antes do debate sôbre a matéria.

Art. 53 — As proposições que se acharem sôbre a Mesa, que não puderem ser lidas no mesmo dia, ficarão reservadas para a sessão seguinte, na qual terão preferência, sôbre as novas oferecidas.

Art. 54 — A ordem estabelecida no artigo precedente a que tiver sido dada pelo Presidente para a discussão do dia, não poderá ser alterada senão nos casos de urgência ou adiamento.

Art. 55 — O vereador que quiser propor urgência usará da fórmula “peço a palavra para assunto urgente” e, se a Câmara a conceder por meio de votação, ser-lhe-á permitido fazer a exposição da matéria que tenha de tratar; caso a Câmara entenda que o assunto é de tal importância que não pode ser protelado, permitirá, a requerimento do orador ou de qualquer outro vereador, que se amplie a urgência até final discussão e votação.

Art. 56 — O adiamento pode ser proposto por qualquer vereador quando estiver usando da palavra, seja qual fôr o assunto de que se tratar ou achando-se o projeto em primeira, segunda ou terceira discussão; nunca, porém, será proposto, quando a palavra houver sido pedida pela ordem.

Art. 57 — Rejeitado o adiamento não poderá ser reproduzido ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

Art. 58 — Também se poderá, por alguns instantes interromper a ordem dos trabalhos, quando um vereador pedir a palavra “pela ordem”, mas somente nos seguintes casos:

I — Para lembrar o melhor método a seguir ao encetar-se qualquer discussão;

II — Para melhor esclarecer o ponto de votação ou pedir discriminação de partes;

III — Para reclamar contra a infração do Regimento;

IV — Para notar qualquer irregularidade nos trabalhos;

V — Para rápida explicação pessoal ou declaração de voto.

Art. 59 — Todas as questões de ordem que forem suscitadas durante a sessão de cada dia, serão resolvidas pelo Presidente, com recurso para a Câmara a requerimento de qualquer vereador.

Art. 60 — No momento em que o Presidente anunciar a ordem do dia seguinte, poderá qualquer vereador lembrar alguma matéria que lhe pareça conveniente fazer parte dela, devendo o Presidente atender sempre que assim julgar razoável.

Parágrafo único — No caso de indeferimento, será a questão submetida à decisão da Câmara, mediante requerimento.

Art. 61 — O Presidente, na seleção das matérias para discussão, observará em geral, a ordem de precedência, mas esta poderá ser preferida de acordo com a urgência e importância das matérias sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 62 — Nenhum vereador poderá falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra pelo Presidente, a quem deve sempre dirigir, ou à Câmara em geral, o seu discurso.

Art. 63 — A palavra será dada ao vereador, que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência quando muitos a pedirem ao mesmo tempo.

Art. 64 — O autor de qualquer projeto, requerimento ou moção e os relatores das comissões, terão preferência sempre que, para discutirem a maioria de seus trabalhos, pedirem a palavra.

CAPÍTULO X

Dos projetos de leis e resoluções

Art. 65 — A iniciativa de apresentação dos projetos cabe:

I — Ao Prefeito;

II — A qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal.

Art. 66 — Nenhum projeto de Lei ou Resolução será admitido se não versar assunto de competência da Câmara.

Art. 67. — Os projetos devem ser escritos em artigos concisos, numerados, concebidos nos termos em que tenham de ficar como lei e assinados por seus autores.

Art. 68. — Os projetos devem conter simplesmente a anunciação do seu objetivo, sem razões justificativas; contudo poderá o autor motivar por escrito, separadamente, a sua proposição, quando não queira fazê-lo verbalmente.

Art. 69 — Nenhum projeto de lei poderá conter em cada um dos seus artigos duas ou mais proposições independentes ou antinômicas, nem expressões ofensivas ou desabonadoras.

Art. 70 — Os projetos serão lidos pelo Secretário e após a leitura de cada um, o Presidente consultará a Câmara se o julga objeto de deliberação, para ser votado sem que se proceda discussão.

Art. 71 — Decidindo-se que não é objeto de deliberação, considerar-se-á rejeitado o projeto e, em caso contrário, será o mesmo encaminhado às comissões, para estudo.

Art. 72 — A comissão a que fôr remetido o projeto poderá propor suas emendas que julgar necessárias, ou sua total rejeição.

Art. 73 — Caso a comissão necessite de informações sôbre a matéria do projeto poderá requisitrá-las de quem de direito por intermédio do Presidente da Câmara.

Art. 74 — O projeto sôbre o qual a comissão não der parecer dentro de oito dias, poderá figurar na ordem dos trabalhos, se assim fôr requerido por qualquer vereador e resolvido pela Câmara, sendo que qualquer de seus membros, alegando a importância do projeto, poderá solicitar prorrogação de prazo, nunca superior a dois dias, desde que a Câmara a considere necessária.

Art. 75 — Os projetos apresentados pelas comissões, nos assuntos de sua competência, serão objetos de deliberação sem dependência de votação.

Art. 76 — Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa do projeto de lei orçamentária e dos que aumentam vencimentos dos funcionários ou criem cargos em serviços já existentes.

Art. 77 — Salvo quando precedida de mensagem do Prefeito, qualquer projeto que importe aumento de despesa terá o andamento suspenso após a primeira discussão, até que seja aprovada a receita competente.

CAPÍTULO XI

Dos projetos vetados

Art. 78 — Os projetos vetados pelo Prefeito serão distribuídos a uma comissão de três membros para isto eleita pela Câmara, que sobre eles emitirá parecer dentro de oito dias, a contar da data do recebimento.

Parágrafo primeiro — Dentro de vinte dias, contados da devolução ou da reabertura dos trabalhos, os projetos vetados serão sujeitos a uma só discussão, considerando-se aprovados se obtiverem voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo segundo. — Rejeitado o veto ou confirmado o projeto, o Presidente da Câmara promulgará o ato e o fará publicar.

CAPÍTULO XII

Das discussões

Art. 79 — Nenhum projeto poderá ser posto em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, com vinte e quatro horas de antecedência, pelo menos, depois de emitido o parecer da comissão competente.

Parágrafo único. — Dos projetos e pareceres, fornecerá a Secretaria cópias aos vereadores dentro do interstício estabelecido neste artigo.

Art. 80 — Passarão obrigatoriamente por três discussões os projetos que tiverem por objeto: matéria orçamentária, tributação, posturas municipais, contas do Prefeito, perdão de dívida ativa, isenção de impostos, moratória para pagamento das dívidas fiscais, concessão de favores e privilégios, venda, doação ou permuta de imóveis e quaisquer outros contratos, bem como acórdos e convênios.

Parágrafo único. — Os demais projetos de leis e resoluções passarão somente por duas discussões.

Art. 81 — Na primeira discussão, que versará o projeto e pareceres das comissões, poderão ser apresentadas emendas aditivas, modificativas e supressivas e os substitutivos que tenham imediata relação com a matéria do projeto, sendo a votação dêste e das emendas feitas em separado.

Parágrafo primeiro. — Aprovado em primeira discussão, voltarão o projeto, emendas e substitutivos à comissão competente para emitir parecer sobre as emendas e substitutivos.

Parágrafo segundo. — Os projetos que não forem emendados ou substituídos e os que forem dispensados de novo parecer serão dados para a ordem do dia seguinte.

Art. 82 — Na segunda discussão, em que só serão permitidas emendas de simples redação, discutir-se-á em globo o projeto com as emendas ou substitutivos que tiverem sido aprovados em primeira discussão, assim como os pareceres, devendo a votação ser feita em separado.

Art. 83 — Se o projeto fôr rejeitado em primeira e segunda discussão, será arquivado na secretaria, e só poderá ser reproduzido, em reunião ordinária do ano seguinte.

Art. 84 — Aprovado o projeto em segunda discussão, com alterações ou sem elas, será no caso do art. 80 dêste capítulo, remetido à comissão de redação, de onde voltará à Câmara para a terceira discussão.

Art. 85 — Os requerimentos, representações e moções ficarão sujeitos a uma única discussão e votação imediata, a menos que, pela natureza do assunto a pedido do seu autor, dependam de pareceres de alguma comissão ou de informações.

Art. 86 — No início de qualquer discussão o Vereador poderá pedir a palavra pela ordem, para propor o melhor modo de encaminhamento dos trabalhos, o mesmo se permitindo no final das discussões, quanto ao método de votação.

Art. 87 — Nenhum discurso poderá durar mais da metade do tempo destinado ao expediente, ou mais de uma hora em se tratando de matéria de debate, podendo a Câmara conceder prorrogação, se fôr requerida.

Art. 88 — Aprovado o projeto em sua última discussão, conforme a exigência regimental, serão extraídas duas vias do mesmo, ambas assinadas pela Mesa: a primeira, será remetida ao Prefeito para os fins legais e a segunda para ser arquivada na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO XIII

Das votações

Art. 89 — As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade dos Vereadores, assegurada a prioridade de votação às matérias cuja discussão tiver ficado encerrada na sessão anterior.

Art. 90 — Só pelo voto de dois terços dos membros da Câmara se aprovarão as proposições sobre :

- I — perdão da dívida ativa;
- II — perda do mandato do Prefeito;
- III — representação ao Senado Federal para empréstimo externo;
- IX — isenções tributárias e concessão de subvenções e auxílios;
- V — associação com outras Câmaras Municipais, para propor reforma da Constituição do Estado;
- VI — acôrdo com outros Municípios para modificação de seus limites, e a necessária representação da Assembléa Legislativa, neste sentido;
- VII — representação à Assembléa Legislativa para efeito de anexação do Município a outro.

Art. 91 — Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara se aprovarão as proposições sobre :

- I — aprovação de contas do Prefeito;
- II — venda, doação ou permuta de bens móveis e imóveis e descaracterização dos bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação;
- III — participação da Câmara no grupo de Câmaras Municipais, para efeito de encaminhar à Assembléa Legislativa projeto de lei;
- IV — representação à Assembléa Legislativa sobre acôrdo com o Estado ou com outros Municípios, para aplicação de renda que, direta e imediatamente, se não refira aos serviços do município.

Art. 92 — A falta de número para as votações que se forem seguindo não prejudicará a discussão das matérias que tiverem sido dadas para a ordem do dia.

Art. 93 — Se no correr das discussões não houver Vereador com a palavra, ou se não estiver na casa alguns dos que a tiverem pedido, o Presidente declarará encerrada a discussão da matéria de que se tratar e a porá em votação.

Art. 94 — Sempre que se deixar de proceder a qualquer votação, por não se achar presente número legal de Vereadores, proceder-se-á a nova chamada, mencionando-se na ata os nomes dos que se houverem retirado com causa participada ou sem ela.

Art. 95 — A votação pode ser feita por três modos :

- I — pelo método simbólico, nos casos ordinários;
- II — pelo método nominal, nos assuntos de maior importância;
- III — por escrutínio secreto, nas eleições e nos assuntos de interesse particular, veto e prestações de contas do Prefeito.

Art. 96 — O método simbólico praticar-se-á dizendo o Presidente: “Os senhores que aprovam queiram conservar-se sentados”.

Parágrafo único — Se o resultado dos votos fôr tão manifesto que à primeira vista se conheça a pluralidade, o presidente o anunciará, mas se esta não se evidenciar desde logo, ou se parecer a algum Vereador que o resultado publicado pelo Presidente não é exato, poderá pedir verificação dos votos sendo que em qualquer desses casos dirá o Presidente. “queiram se levantar os senhores que votaram contra”, contando o Secretário os votos para serem confrontados com os primeiros.

Art. 97 — Para que a votação seja nominal é preciso que algum Vereador a requeira e que a Câmara o admita por votação.

Art. 98 — Determinada a votação nominal, o Secretário, pela lista geral fará a chamada de cada um dos Vereadores e organizará duas relações, uma com os nomes dos que votaram “sim” e outra com os nomes dos que votaram “não”.

Art. 99 — Os escrutínios secretos serão feitos por meio de cédulas escritas, sendo estas lançadas pelos Vereadores em uma urna sobre a mesa à medida que êsses forem sendo chamados pelo Secretário.

Art. 100 — Nas deliberações da Câmara o Presidente não terá direito a voto, senão o de qualidade, nos casos de empate; nas eleições e nos escrutínios secretos terá, apenas, o direito de voto simples.

Art. 101 — É vedado a todo Vereador votar em assunto de seu particular interesse, ou de seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhado

durante o cunhadio, sogro e genro, bem como escusar-se de votar nos demais casos salvo declarando-se motivadamente supeito.

Art. 102 — Nenhum Vereador poderá protestar, verbalmente ou por escrito, contra a decisão da Câmara, salvo os casos de recursos previstos da lei estadual nr. 227, de 14 de junho de 1948, sendo-lhe facultado, porém, fazer inserir nas atas a sua declaração de voto, apresentando-o na mesma sessão ou na subsequente, com exposição de motivos ou sem eia.

Art. 103 — Qualquer que seja o método de votação, ao Secretário compete apurar o resultado e ao Presidente anunciá-lo.

Art. 104 — A solução das deliberações da Câmara, logo concluídas estas, será lançada pelo Presidente nos respectivos papeis, com a sua rubrica.

C A P Í T U L O X V

Das indicações, representações e requerimentos

Art. 105 — Como os projetos de lei ou resolução, as indicações, representações ou requerimentos só serão admitidos quando versarem assunto da competência da Câmara Municipal.

Art. 106 — São requerimentos ainda que outra definição se lhes dê, tôdas aquelas moções ou propostas que tiverem por fim a promoção de algum objeto de simples expediente, como informações, dispensa de trabalhos especial e das comissões, aumento ou prorrogação das horas das sessões, ou alguma providência que as circunstâncias tornarem necessárias sôbre projeto de simples economia da Câmara.

Parágrafo único — Êstes requerimentos serão admitidos dentro da primeira hora da sessão, salvo caso de urgência.

Art. 107 — As indicações e requerimentos só poderão ser feitos por Vereadores presentes à sessão, por êles escritos e assinados, sendo remetidos, independentemente de voação, à comissão ou ao Prefeito, de acôrdo com os têrmos dos mesmos.

Parágrafo único — Quando remetidos à comissão, esta emitirá o seu parecer que será discutido conjuntamente com a indicação; quando ao Prefeito, êste providenciará o expediente para o qual estiver autorizado por lei ou deliberação da Câmara.

Art. 108 — Se a indicação fôr no sentido de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei, opinando a comissão no sentido contrário, com aprovação da Câmara, êste fato importará em rejeição do projeto.

Art. 109 — Se, porém, a Câmara não aprovar o parecer na hipótese do artigo antecedente, é lícito ao autor da indicação ou a qualquer vereador oferecer projeto, a respeito, que terá andamento não obstante o parecer em contrário, se fôr considerado objeto de deliberação.

Parágrafo único — Concluindo o parecer por apresentação de projeto proceder-se-á nos termos do artigo 79 dêste Regimento.

C A P Í T U L O X V I

Dos pareceres das comissões

Art. 110 — Em regra, matéria alguma será objeto de discussão da Câmara, sem que antes seja encaminhada à comissão competente para sobre ela emitir parecer, devidamente fundamentado.

Art. 111 — A comissão, a que fôr enviada a matéria, emitirá parecer por escrito, que será assinado por todos os seus membros, ou pelo menos pela maioria da comissão, sem o que não poderá ser lido em sessão. X

Parágrafo único — O membro da comissão que não concordar com a maioria, poderá assinar-se vencido, com restrições, ou dar voto em separado sempre com justificação. X

Art. 112 — Os pareceres das comissões, sobre qualquer projeto de lei ou indicação, serão submetidos à discussão e decisão da Câmara.

Art. 113 — Se faltar algum dos eleitos ou nomeados para qualquer comissão, o Presidente da Câmara nomeará Vereador que o substitua, durante a ausência ou impedimento e, no caso de vagar, proceder-se-á a eleição para o tempo que faltar ao substituto.

Art. 114 — Mais de uma comissão poderá ser ouvida sobre qualquer assunto, sendo a audiência sucessiva e não simultânea.

C A P Í T U L O X V I I

Da polícia das sessões

Art. 115 — Aos vereadores é proibido usar de expressões ofensivas

ou desrespeitosas e, por qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos sob pena de serem advertidos pelo Presidente.

Parágrafo único — Se o Vereador não atender à advertência, o Presidente poderá cassar-lhe a palavra e até, se fôr necessário, suspender a sessão.

Art. 116 — São permitidos os apartes aos oradores, desde que, quando por estes concedidos, não impeçam o prosseguimento da argumentação ou a exposição dos fatos.

Art. 117 — Sendo públicas as sessões todos poderão a elas assistir, desde que observem o necessário decoro.

Parágrafo único — As pessoas que perturbarem a sessão serão obrigadas a sair imediatamente do recinto e em caso de manifestações ruidosas o Presidente mandará evacuar a sala, requisitando, se preciso, o auxílio da Polícia Militar.

Art. 118 — Se o infrator da ordem fôr o Presidente, será lícito a qualquer vereador ler o artigo do Regimento a aplicar-se e indicar a disposição infringida.

Parágrafo único — Se, por sua vez o Presidente não atender à observação poderá o vereador requerer justificadamente a suspensão da sessão, cujo pedido será votado sem debate, encerrando-se automaticamente os trabalhos, se aprovado.

Art. 119 — Tôdas as questões de ordem serão decididas pelo Presidente com recurso imediato para a Câmara caso algum Vereador não se conforme com a decisão.

Art. 120 — A Mesa da Câmara poderá requisitar, por escrito, da autoridade policial do Estado, o auxílio da Polícia Militar, quando entender necessário, para assegurar a ordem no recinto das sessões.

Art. 121 — Poderá a Mesa, “ex-officio” ou a requerimento de Vereador mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos, ou que a desacate e a qualquer membro da Câmara, quando em sessão.

Parágrafo único — O auto de flagrante será lavrado pelo funcionário mais graduado da Secretaria, presente no momento; assinado pelo Presidente, ou quem suas vêzes fizer, e por duas testemunhas, será remetido à autoridade competente, para o respectivo processo.

CAPÍTULO XVIII

Sanção, promulgação e publicação das leis ou resoluções

Art. 122 — Aprovado um projeto de lei ou resolução, a Câmara o enviará ao Prefeito para sanção salvo o presente Regimento e Regulamento da Secretaria, bem como sobre as contas do Prefeito.

Art. 123 — Se o Prefeito vetar total ou parcialmente a lei ou resolução aprovada pela Câmara, esta apreciará o veto, confirmando-o ou rejeitando-o por maioria dos seus membros.

Art. 124 — Se o Prefeito, dentro de dez dias contados do recebimento, não sancionar nem vetar o projeto, o Presidente da Câmara promulgará o ato e o fará publicar.

Parágrafo único — Se a Câmara, por maioria absoluta dos seus membros, confirmar o projeto vetado, também o Presidente da Câmara o promulgará e fará publicar.

Art. 125 — Quando a sanção fôr feita pelo Prefeito, a fórmula será a seguinte: “O Prefeito Municipal de Taboleiro do Norte: faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei” (ou resolução), e quando a promulgação fôr feita pelo Presidente da Câmara, nos casos estatuídos, será a seguinte: “A Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei” (ou resolução).

Art. 126 — Nenhuma lei ou resolução será obrigatória senão depois de publicada, na imprensa local, ou onde houver.

Parágrafo único — Quando outra coisa não dispuserem, as leis, resoluções e regulamentos só entrarão em vigor dez dias após a publicação.

Art. 127 — Serão registrados em livro competente e arquivados na Secretaria da Câmara os originais das leis e resoluções, remetendo-se ao Prefeito, para fins indicados, cópia autenticada pela Mesa.

CAPÍTULO XIX

Da correspondência oficial

Art. 128 — As representações da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado ou da União, serão assinadas pela Mesa e os papéis do seu expediente pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito por meio de mensagens ou ofícios.

Art. 129 — As ordens do Presidente relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara serão expedidas por meio de portarias.

Art. 130 — Nenhuma representação ou ofício, que tenha de ser assinado pela Câmara, será expedido sem que tenha sido redigido pela Mesa, ou alguma comissão, que o apresentará em forma de parecer, para ser discutido e votado em sessão, independentemente da inclusão na ordem do dia.

Art. 131 — Não é permitido a Vereador algum assinar-se vencido na correspondência da Câmara, nem fazer qualquer outra declaração, antes ou em seguida à sua assinatura, devendo reservar para a ata a declaração do seu voto.

C A P Í T U L O X X

Disposições Gerais

Art. 132 — Para os recursos relativos a matéria de lançamentos de impostos e outras questões, surgidas entre os contribuintes e o fisco municipal, serão encaminhados à Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, para dar parecer, em dez dias.

Parágrafo primeiro — Oferecido o parecer, será incluído na ordem do dia para discussão única e votação.

Parágrafo segundo—De decisão da Câmara, o Presidente remeterá cópia ao Prefeito, para os devidos fins.

Art. 133 — Os Vereadores terão os seus subsídios e ajuda de custos fixados na forma da lei.

Art. 134 — A Câmara concederá licença sempre que o permitir o número de vereadores existentes, o estado dos negócios públicos e a urgência dos motivos alegados.

Art. 135 — Dêste Regimento será dado a cada vereador e a cada funcionário da Secretaria um exemplar. Um será encadernado com folhas em branco entremeadas de número dúplo para nelas se lançarem as alterações e acréscimos que à Câmara de futuro resolver e será guardado no arquivo da Secretaria. Outro exemplar, finalmente será encadernado com a Lei Estadual n. 227, de 14 de junho de 1948, (Lei Orgânica dos Municípios) e o Código Municipal, para se acharem sobre a mesa dos trabalhos nos dias de sessões.

Art. 136 — Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa que poderá observar, no que fôr aplicável, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado e os usos e praxes referentes ao Legislativo Municipal.

Art. 137 — Este Regimento entrará em vigor depois que a respectiva resolução fôr aprovada e promulgada pela Mesa.

Câmara Municipal de Taboleiro do Norte, 26 de março de 1959.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

